
ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A). PREGOEIRO(A) OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 003.708/2021

PREGÃO PRESENCIAL N.º 003/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES.

A Pessoa Jurídica COOPERATIVA MUNDIAL DE TRANSPORTES DE TODA NATUREZA LTDA COOTRANSMUNDI, inscrita no CNPJ sob o nº. 06.236.059/0001-60, com sede localizada na Rua dos Inconfidentes, nº 867, Bairro Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP 30.140-128, por intermédio de seu representante legal o Sr. FLÁVIO ARAÚJO PACHECO DA SILVEIRA FREITAS, inscrito no CPF sob o nº. 060.763.576-22, portador do Registro Geral de nº. 13.482.738, emitido pela SSP/MG, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Rua Coronel Antonio da Silva, nº. 541, Apartamento 604, Bairro Centro, Caratinga/MG, CEP 35.300-032, na condição de Presidente, comparece respeitosamente, apresentar o tempestivo

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão proferida pelo Sr(a). Pregoeiro(a), na qualidade de autoridade administrativa, publicada no Diário Oficial da União em 15/07/2021 (doc. anexo), requerendo o seu devido recebimento, processamento e deferimento:

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, vale destacar, a fase de lances foi realizada no dia 08/07/2021, sendo suspenso o certame para análise das habilitações dos arrematantes. A decisão foi prolatada e publicada no Diário Oficial em 15/07/2021, portanto, tem se aberto o prazo para apresentação de Recurso, conforme inciso XVIII, artigo 4º, Lei nº 10.520/2002. Vejamos:

"XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(..,)

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;"

Isto posto, é tempestivo o presente recurso, assim, merece ser recebido para análise e deferimento pela autoridade competente.

2 – SÍNTESE DOS FATOS

O certame foi realizado em 08/07/2021.

Após análise de credenciamento, foram abertos os envelopes das propostas e iniciada a fase de lances. A empresa ora Recorrente obteve êxito na maioria dos itens licitados por este município.

Findo os lances, conforme bem justificado pela ilustre Pregoeira, visto o grande número de documentos apresentados, foi suspensa a sessão para análise minuciosa dos mesmos.

Assim, foi decidido e publicado em 15/07/2021, pela inabilitação dessa licitante Recorrente, fundamentada sem razoabilidade pela apresentação de certidão de falência e concordata vencida em 8 dias, registro do Atestado de Capacidade Técnica sem validade para o CRA/MG, não apresentação do Recibo de SPED e Notas

explicativas, o que deveria estar junto com o Balanço Patrimonial apresentado, segundo decisão.

É a síntese dos fatos.

3 – DO DIREITO

3.1 – CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA VENCIDA PARA O CERTAME

Primeiramente, vale demonstrar, que a empresa ora Recorrente, é uma cooperativa de transportes, na qual se encontra equiparada Microempresa e Pequena Empresa amparada pela Lei nº 123/2006, artigo 3º, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 a 49 da citada lei, isso se comprova pela declaração e certidão simplificada juntada em processo.

Segundo decisão publicada, foi declarada pela inabilitação da Recorrente, visto apresentação de Certidão de Falência e Concordata emitida a mais de 30 dias, sendo datada em 31/05/2021, contrariando a cláusula editalícia disposta no item 7.2.4, letra “a”.

Devemos destacar, que a certidão apresentada em que NADA CONSTA em processos tramitados pelo foro de Belo Horizonte/MG, sede da licitante, ainda, é de se conferir que a mesma certidão informa que ao destinatário pode conferir a sua autenticidade pelo prazo de 3 meses, conforme linha “c”.

No mais, a fim de verificar e sanar dúvidas referente a validade da certidão, a equipe de licitação poderia ter verificado no site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, constataria que a empresa Recorrente, ainda se encontra isenta de processos de falência e concordata.

Inabilitação esta declarada em função de um equívoco de 8 dias de diferença, visto que, caso certidão fosse emitida em 08/06/2021 seria recebida e validada pela equipe analisadora dos documentos.

Nota-se que a decisão proferida aponta que prevê pela proposta mais vantajosa e evita-se formalismo exagerados, porém, a inabilitação no que tange a certidão poderia ter sido suprida com diligência, abrindo prazo para apresentar uma

nova certidão ou mesmo, a equipe acessando o site oficial do tribunal para verificar a validade da mesma e constataria a saúde financeira da empresa.

Os Tribunais estão entendendo que os formalismos exagerados devem ser evitados pela Administração, prevalecendo assim pela proposta mais vantajosa, objetivo do serviço licitado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA N. 16/04881. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE LINHA DE TRANSMISSÃO. INABILITAÇÃO DECORRENTE DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA EMITIDA EM PRAZO SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO NO EDITAL. RIGORISMO FORMAL DO PROCEDIMENTO. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA ISONOMIA E DA AMPLA CONCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA ORDEM. SENTENÇA MANTIDA SOB REEXAME NECESSÁRIO.

(TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 03052771620178240023 Capital 0305277-16.2017.8.24.0023, Relator: Jorge Luiz de Borba, Data de Julgamento: 22/01/2019, Primeira Câmara de Direito Público)”

“EMENTA: LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA. LICITANTE INABILITADO. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. IMPETRANTE QUE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO ANTES DATA LIMITE PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME DESPROVIDO. “ Não se Pode perder de vista que a finalidade a princípio a da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a administração pública e, para atingi-la ,não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados,

MU
COO

a ponto de afastar possíveis interessados do certame , o que limitaria a competição e, por conseguinte reduziria as oportunidades de escolha para a contratação”. (ACMS n. , rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007)”



"LICITAÇÃO. CERTIDÃO DO CADASTRO ESTADUAL DE FORNECEDORES JÁ EXPIRADA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. " No processo licitatório (Lei n. 8.666/93), o princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser formalista a ponto DE fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes E não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (Hely Lopes Meirelles) ". (Des. Newton Trisotto, ACMS n. (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. , da Capital, Relator: Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, 1º Câmara de Direito Público, j. em 17/11/2009)

O Acórdão do TCU nº 1.795/2015-Plenário, ele já decidiu que é **“irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência”**.

Assim exposto, com base no artigo 43, §3º da Lei 8.666/93, seria mais razoável da equipe de licitação conferir nos sites oficiais acerca da autenticidade das certidões apresentadas, contatava-se que a Recorrente está isenta de processos de falência e concordata, evitando uma decisão injusta, precipitada e exagerada.

Portanto, deve ser retificada a decisão prolatada, no tange a certidão vencida e seja feita diligência ao órgão competente a fim de verificar a boa saúde financeira da empresa Recorrente.

3.2- REGISTRO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NO CRA/MG.

Conforme edital de Pregão Presencial nº 03/2021, referente ao objeto de transporte escolar, é exigido comprovação de aptidão técnica e REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.

“7.2.3. Qualificação Técnica

a) Declaração de inexistência de fato impeditivo para a habilitação, na forma do parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 8.666/93;

b) Declaração em atendimento ao disposto no inciso V do art. 27 da Lei 8.666/93;

c) Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração – CRA e visado pelo seu Responsável Técnico. Caso a licitante seja sediada fora do Estado do Espírito Santo, deverá apresentar seu atestado de aptidão registrado no CRA do seu Estado de origem; (...)”

É de se estranhar, pois exige um registro do Atestado de Capacidade Técnica de transportes numa entidade fiscalizadora na gestão de administração. Exigência essa demonstra incoerência, fato é que normalmente nos serviços de

transporte escolar a Administração elege um fiscal do contrato, a fim de avaliar a qualidade do serviço executado.

Devemos destacar, quando foi publicado pela primeira vez o edital, a Recorrente embora estranhar, foi diligente em cumprir tal exigência registrando o nosso Atestado de Capacidade Técnica no CRA/MG, sede da licitante.

A entidade nos solicitou vários documentos, referente ao responsável técnico, atestado de capacidade técnica e pagamento do boleto para o devido registro. Enviado todos os documentos para entidade, foi devolvido o atestado com o carimbo da mesma no verso. Como o instrumento convocatório somente exigiu o registro no CRA, nos convencemos que aquilo o bastava, até porque embora a entidade do CRA mineira, bastante solicita a nós, a mesma não informou nada sobre Certidão de RCA em vigor.

Assim leciona Marçal Justen Filho, em relação à matéria:

(...) deve lembrar-se da Lei nº 6.839 (...) cujo art. 1º propicia solução para o impasse. O dispositivo tem a seguinte redação: 'O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquelas pela qual prestem serviços a terceiros.' Ou seja, considerasse o objeto a ser executado e define-se sua natureza principal ou essencial. Deverá promover-se o registro exclusivamente em face do órgão competente para o fim principal da contratação." (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 ed. p. 416)

Seguindo tais ensinamentos, o TCE/ES, foi proferindo os seguintes entendimentos e orientações:

“ACÓRDÃO TC-978/2014 – PLENÁRIO

Trata o presente feito de Representação com pedido de cautelar, formulada a esta Corte de Contas pela sociedade empresária (...) em desfavor do Município de Linhares em razão de supostas ilegalidades contidas no Edital de Pregão Presencial nº 01/2014, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de veículo, a título de fretamento, para atender o **transporte escolar** dos alunos da rede estadual no Município de Linhares.

(...) 4- Ilegalidade de exigência de certificado de registro no Conselho Regional de Administração violando o artigo 30 da lei de Licitação:

(...) Em relação a esta matéria, expus meu entendimento de que o registro no **CRA** somente seria obrigatório quando o objeto a ser contratado for decorrente da atividade básica e não em relação às atividades secundárias.

(...) O Ministério Público de Contas em sua manifestação, após análise mais profunda acerca da matéria, (...) ressaltou que por ter o jurisdicionado ter se pautado em orientação do Conselho Regional de Administração, entendeu que não se vislumbra nexos causal suficiente para aplicação de sanção aos responsáveis, sugerindo ao final que se recomende à Administração que nas futuras licitações com o mesmo objeto que abstenha de exigir na fase de habilitação a inscrição no Conselho Regional de Administração.

Muito bem abordado o tema pelo Ministério Público de Contas, onde externei a princípio meu entendimento acerca da matéria, nesse quadrante, neste caso concreto, diante de interpretação equivocada, ao meu sentir, quanto à exigência de inscrição no Conselho Regional de Administração para empresas que prestam serviços de **transportes**, verifico que esta ilegalidade não teve o condão de comprometer a lisura e a competitividade do processo licitatório em análise.” (Processo 221/14 – REPRESENTAÇÃO, RELATOR JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL, CLASSIFICAÇÃO LICITAÇÃO)

“ACÓRDÃO TC-154/2018 – PRIMEIRA CÂMARA

Trata-se de AUDITORIA ORDINÁRIA realizada na PREFEITURA DE MUNICIPAL DE PANCAS, referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do então

prefeito, (...), do presidente de comissão de fiscalização de contratos, (...), do presidente da Comissão Permanente de Licitação, (...), e dos demais membros da CPL, (...), (...) e (...).

(...) 2.2. Restrições Ao Caráter Competitivo (item 2, da ITI 1053/2011 e ITI 395/2012)

(...) A questão do registro no Conselho Regional de Administração por empresas que prestam o serviço de **transporte escolar** já foi objeto de exame por esta Corte.

(...) Como se verifica do excerto acima, este TCE-ES, em 2014, modificou seu posicionamento anterior para entender, a partir de então, que não é possível exigir das licitantes registro no **CRA** em relação a serviços de **transporte escolar**.

(...)Demais disso, verifica-se que os responsáveis, neste feito, não são culpáveis. De acordo com o entendimento firmado nos processos TC 221 e 222, ambos de 2014, não foi aplicada sanção àqueles responsáveis porque se pautaram em orientação do **CRA**, o que excluiu o nexo de causalidade. Do mesmo modo, os responsáveis neste processo basearam a exigência editalícia em consulta procedida ao **CRA** na fase interna da licitação, como se verifica às fls. 1702/1704, 1732/1734, 1762/1764, 1793/1795 (vol. VIII).

Por todo o exposto, opina-se pelo afastamento da irregularidade.”(PROCESSO 6867/2010-1 – CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – AUDITORIA, RELATOR MARCO ANTONIO DA SILVA)

Proferindo parecer sobre a matéria, no Processo nº 555e19, Parecer nº 142-19, o acesso jurídico do Tribunal Contas dos Municípios do Estado da Bahia:

“Desta forma, entendendo-se não se tratar de atividade-fim disciplinada pelo Conselho Federal de Administração, não deve ser exigida, pelo Ente Licitante, a inscrição no CRA em sede de edital de procedimento licitatório, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar, ou seja, revela-se despiciendo o registro dos atestados no referido Conselho de Classe.”

Assim, seguindo pareceres e decisões externados pelos Tribunais, inclusive do estado deste objeto licitado, requer seja afastada a necessidade do Registro no CRA/MG, bem como, seja entendido que a exigência da Certidão de RCA deve ser afastada, pois não há solicitação em edital.

Visando ainda proteger o caráter competitivo, a proposta mais vantajosa para este Município, evitando formalismos desnecessários, seguindo entendimento dos Tribunais deve Administração não exigir qualificação técnica registrado pelo CRA.

3.3 – AUSÊNCIA DE RECIBO DO SPED

Segundo análise dos documentos, a licitante Recorrente, foi declarada inabilitada, pois não foi anexado junto ao Balanço Patrimonial o recibo do SPED, porém, deve destacar que autenticação do recibo está no fim da página de todo o Balanço e ainda não teve exigência do mesmo em edital.

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 33.FC.6E.BB.E3.BF.6B.CC.D6.9F.A5.CD.E3.64.BB.1D.D4.15.57.DA-2, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 7.0.2 do Visualizador

Página 1 de 1

Não pode Administração penalizar o licitante, por documento que sequer houve exigência em edital, configurando uma indevida restrição e desprotegendo o princípio da proposta mais vantajosa.

No mais, conforme print acostado em peça, revela que recibo tem número de autenticação, conforme dispõe Decreto, portanto, é de se considerar que o Balanço foi devidamente autenticado pelo sistema, demonstrando a inidoneidade do documento e caso fosse de interesse da Administração poderia solicitar o recibo para sanar a dúvida existente, evitando rigor excessivo.

Embora não tivesse disponível a página do Recibo, pois não foi solicitado em edital, era de se verificar que a autenticação foi realizada pelo sistema contendo o número, além disso, Balanço foi apresentado para verificar a saúde financeira da empresa.

Mais uma vez, devemos destacar os entendimentos dos tribunais quanto ao Recibo do SPED e a equivocada inabilitação das licitantes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. AUSÊNCIA DE PERDA DE OBJETO. EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO, DE PLANO, NO RECEBIMENTO DO RECURSO EM INSTÂNCIA RECURSAL. ILEGALIDADE DA INABILITAÇÃO DE LICITANTE EVIDENCIADA. FORMALISMO EXAGERADO. Preliminar. O fato de não ter sido devidamente cumprida a anterior determinação judicial que determinou a pronta habilitação da agravante por este julgador, quando do deferimento da antecipação da tutela recursal, não pode servir para convalidar ato intrinsecamente maculado, de modo que não vislumbro que a inação ou descumprimento da Administração Pública em habilitar a agravante como demandado possa ser brindada com o dito entendimento de se julgar prejudicado o exame da matéria. Mérito. Conforme se depreende da ata 001/2018, atestou-se que? o representante da empresa agravante chegou atrasado. Porém, como a Comissão não tinha realizado o credenciamento juntamente com a abertura dos envelopes de habilitação, aceitou a sua entrada para participação no certame?. Desse modo, ao se possibilitar o ingresso, ainda que com atraso e, estando dentro do envelope todos os certificados e certidões exigíveis para tanto, inviável apontar que a data da hora de emissão do documento impossibilite a habilitação respectiva. No que toca ao segundo motivo apontado pela autoridade, qual seja, a ausência de declaração de ciência ou

atestado de visita pela impetrante, melhor sorte não socorre ao ora agravado, pois houve apenas uma orientação no sentido de ser aconselhável a visita técnica, mas não obrigatoriedade para tanto. A dita declaração, porém, ainda que tenha modelo próprio para preenchimento tinha por finalidade, justamente, conforme a observação constante do item ?p. 1? do instrumento convocatório, dar aos participantes ?conhecimento das condições de trabalho, condições e características da área de prestação de serviços, bem como demais informações importantes para a elaboração da proposta de preços.? Ora, no caso, figurando a recorrente na condição de contratada em contrato emergencial celebrado junto ao hospital onde o serviço licitado deve ser prestado, corolário lógico é que tenha ciência das condições de que o local se reveste, de modo que, ainda que de forma implícita, está a agravante obviamente ciente das respectivas condições. Por fim, em relação ao ponto subsequente, qual seja, da ausência de juntada da declaração nos moldes preconizados no item ?q? do edital, é este de clareza meridiana ao especificar que a juntada do balanço patrimonial do último exercício exigível pode se dar por meio do Sistema Público de Autenticação Digital (SPED), como efetivamente realizado. No caso, o? Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital? realizado via SPED, identifica a forma da escrituração contábil, ?Livro Diário?, o período da escrituração, de 01/01/2017 a 31/12/2017 e ressalva, logo abaixo do código de autenticação, que fica dispensada da autenticação o

livro da escrituração contábil de pessoa jurídica não sujeita a registro em Juntas Comerciais, nos termos do § 4º do art. 1º da IN RFB nº 1.420/2013, incluído pela IN RFB nº 1.660/2016. Diante das mudanças ocorridas desde o ano de 2014, complementadas com aquelas levadas a cabo durante o ano de 2016, com a publicação do Decreto 8.683/2016, é inequívoco que as leis que antes obrigavam, dão margem para os decretos específicos que dispensa a autenticação mecânica, sendo substituído pelo Recibo, comprovante de entrega da Escrituração Contábil Digital - ECD ao programa do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED. A possibilidade para tanto é prevista, inclusive, pelo próprio instrumento editalício, no seu item 5.1.1., alínea "q", subitem "b". Portanto, exigir-se documentação adicional, em desconsideração ao sistema próprio criado para a autenticação da documentação contábil eletrônica prevista para a agravante revela-se não menos um formalismo exagerado do que incompatibilidade manifesta com o respectivo sistema estruturado e hoje vigente. Resta, pois, assegurada a regularidade da documentação apresentada, em atendimento ao item "q" do item 5.1.1 do certame e do microsistema previsto e delineado para a RFB. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(TJ-RS - AI: 70080245756 RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Data de Julgamento: 21/08/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 26/08/2019)"

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - DOCUMENTAÇÃO - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - INFORMAÇÃO - ERRO MATERIAL CLARAMENTE AFERÍVEL - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS AUTENTICADAS PELO SPED - LEGALIDADE - AUTENTICAÇÃO PELA JUNTA COMERCIAL - DESNECESSIDADE - INABILITAÇÃO - RIGOR EXCESSIVO - ATO ILEGAL - SEGURANÇA CONCEDIDA. A Lei Federal nº 12.016/2009 prevê a via mandamental como meio de proteção contra ato ilegal de autoridade que importe ameaça de lesão ou lesão efetiva a direito líquido e certo de pessoas físicas e jurídicas, não amparado por habeas corpus e habeas data. A inabilitação por erros simples de digitação, mormente quando evidenciados e claramente aferíveis ante uma análise sistemática dos demais documentos apresentados, não tem o condão de desqualificar tecnicamente a impetrante, mas poderia acarretar na indevida exclusão de propostas vantajosas para a Administração Pública. Conquanto as regras do certame sejam de observância obrigatória, em aplicação ao princípio da adstrição ao edital, conforme dispõe o artigo 41 da Lei 8666/93, tal vinculação não é absoluta, eis que usar de um rigor excessivo na aferição do cumprimento aos requisitos exigidos, notadamente diante do claro erro no preenchimento, afrontaria o próprio interesse público amparado pela forma de contratação na via licitatória. (Precedentes) Com a edição do Decreto nº 8.693 em 2016, que alterou o Decreto nº 1.800/1996, regulamentador da Lei Federal nº 8.934/1994, restou determinado que a autenticação dos

livros contábeis das empresas poderia ser feita por meio do SPED, ou seja, mediante apresentação de escrituração contábil digital. A autenticação de livros contábeis pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED - não está adstrita à matéria tributária, sendo, também, válida para procedimentos licitatórios.

(TJ-MG - AC: 10000205834575001 MG, Relator: Leite Praça, Data de Julgamento: 18/02/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/02/2021)''

Portanto, a Administração deve se ater em exigir das licitantes documentos que comprovem a sua aptidão técnica e comprovação de saúde financeira para execução dos serviços, documentos esses constados nos artigos 27 a 31 da Lei de Licitação nº 8666/93.

Ademais, evidenciado dúvida sobre os mesmos apresentados os Tribunais se mostram flexível e declarando que pode promover diligências para esclarecer os documentos já existentes, afastando inabilitação forçosa e equivocada.

Sendo assim, deve ser retificado a decisão, visto que a autenticação do recibo foi acostada junto ao Balanço Patrimonial e que em eventual dúvida poderia a Administração solicitado o documento a fim de complementar o existente.

3.4 – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS

Insta primeiramente em demonstrar, que as Notas Explicativas devem acompanhar o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis, demonstrando clareza aos cálculos realizados nos mesmos. Ou seja, mais um documento que explica a saúde financeira da empresa.

Conforme ampara os artigos 27 a 31 da Lei de Licitações, os documentos exigidos para habilitação da empresa, ora Recorrente, foram juntados para análise. Acontece que caso as Demonstrações Contábeis, constasse dúvida, sobre o documento faltante a fim de esclarecer todas as questões poderia ser solicitado.

Insistimos que, embora decisão foi declarada contra um formalismo exagerado, se revela incoerente, quando força uma inabilitação por falta de esclarecimento a um documento já existente.

Como bem orienta os Tribunais, embora a Administração deva ater ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, deve também, demonstrar que o objetivo da proposta mais vantajosa está existente no pregão, afastando qualquer decisão ou cláusula rigorosa em certame ou edital.

Vejamos sobre entendimentos dos Tribunais:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. Mandado de segurança. Licitação instaurada pelo Município de Taubaté. Concorrência Pública nº 05-I/18, do tipo maior oferta, cujo escopo é a 'concessão a título oneroso do serviço técnico de implantação, operação, manutenção e gerenciamento do Sistema de Estacionamento Rotativo, rotativo eletrônico pago de veículos automotores nas vias e logradouros públicos do Município, por um período de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período'. Empresa impetrante declarada inabilitada, pois que não teria apresentado as 'notas explicativas' das demonstrações contábeis. Pleito de concessão de medida liminar a fim de que fosse suspenso o curso do certame até o julgamento final da ação mandamental, ou, alternativamente, de sorte fosse reinserida na concorrência. Decisão de primeiro grau que indeferiu a

liminar. 1. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. Mandado de segurança. Licitação instaurada pelo Município de Taubaté. Concorrência Pública nº 05-1/18, do tipo maior oferta, cujo escopo é a 'concessão a título oneroso do serviço técnico de implantação, operação, manutenção e gerenciamento do Sistema de Estacionamento Rotativo, rotativo eletrônico pago de veículos automotores nas vias e logradouros públicos do Município, por um período de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período'. Empresa impetrante/agravante declarada inabilitada, pois que não teria apresentado as 'notas explicativas' das demonstrações contábeis. Pleito de concessão de medida liminar a fim de que fosse suspenso o curso do certame até o julgamento final da ação mandamental, ou, alternativamente, de sorte fosse reinserida na concorrência. Cabível a concessão da liminar, porquanto presentes os requisitos legais. Cláusula do edital do certame tida por não atendida cujo objetivo é conferir ao ente licitante possibilidade de analisar a boa saúde financeira das empresas concorrentes. Inabilitação da impetrante/agravante cujo fundamento denota excesso de rigor formal. Documentos apresentados que atestam a boa saúde financeira da impetrante/agravante. 2. Presentes na hipótese, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, mister a concessão da rogada liminar. 3. Medida liminar concedida, determinando-se a reinserção da impetrante/agravante no certame, a fim de participar das etapas seguintes à fase de habilitação, ressalvado eventual fundamento diverso que justifique a

inabilitação. 4. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2134494-98.2019.8.26.0000; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/08/2019; Data de Registro: 19/08/2019)”

“Mandado de segurança. Licitação. Exigência do edital de apresentação de notas explicativas do balanço contábil excessiva à luz do art. 31, inciso I, da Lei das Licitações e Contratos Administrativos. Concessão da segurança mantida. Reexame necessário improvido.

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1006879-13.2019.8.26.0625; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/07/2020; Data de Registro: 14/07/2020)”

Impende acrescentar, ainda, que a jurisprudência tem flexibilizado a necessidade de apresentação das notas explicativas que acompanhem o balanço patrimonial, mesmo quando expressamente prevista no edital, conforme se extrai dos seguintes julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança – Decisão interlocutória que deferiu pedido liminar de suspensão de decisão administrativa que inabilitou a impetrante em licitação – Irresignação – Edital exige apresentação de notas explicativas que acompanhem o

balanço patrimonial para fins de apuração da qualificação econômico-financeira dos licitantes – Requisito não previsto no art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/93 – Princípio da vinculação ao instrumento convocatório não deve prevalecer diante de exigência não prevista em lei – Precedente desta E. Corte – Manutenção da r. decisão – Não provimento do recurso interposto.” (TJSP, Agravo de Instrumento n.º 2103154-39.2019.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Público, Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia, j. 01/07/2019).

Por tudo exposto, a decisão de inabilitação revela forçosos formalismos exagerados, posto que a saúde financeira já é demonstrada em documentos acostados em processo licitatório, além demonstrar claro desamparo com os entendimentos dos Tribunais de Contas e Justiça do país.

Sendo assim, conforme dispõe jurisprudências e lei, deve-se modificar a decisão a fim de que empresa seja reinserida no processo licitatório, visto já acostado os documentos constantes e em lei ou que seja dada oportunidade para que complete o Balanço Patrimonial já juntado.

4 – CONCLUSÃO

Por fim, corroborando todo nosso entendimento e pleito demonstrando nessa peça recursal, os Tribunais vem entendendo pela flexibilização do processo licitatório, permitindo que os esclarecimentos de informações para apuração, sendo possível inclusão de outro novo documento complementando algo já existente.

Conforme também dispõe na Nova Lei nº 14.133/2021, artigo 64, inciso I, **admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.**

Recentemente o TCU emitiu o **Acórdão n. 1211/2021-P**, com a seguinte ementa:

“1- Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2- O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Cooperativa Mundial de Transportes de Toda Natureza Ltda.

COOTRANSMUNDI

Sua melhor parceria no transporte de cargas e passageiros!



Por tudo exposto, requer o recebimento do presente RECURSO, DECIDINDO PELO TOTAL PROVIMENTO, MODIFICANDO A DECISÃO DE INABILITAÇÃO PUBLICADA EM 15/07/2021.

Belo Horizonte, 19 de julho de 2021.

Cooperativa Mundial de Transportes de Toda Natureza LTDA

Flávio Araújo Pacheco da Silveira Freitas

Presidente

MUNDIAL
cooperativa



Prefeitura Municipal de São Mateus

Estado do Espírito Santo
Comissão Permanente de Licitação

RELATÓRIO DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2021

Código CidadES Contratações: 2021.067E0600007.01.0006

Aos treze dias do mês de julho de dois mil e vinte e um, reuniram-se na Sala de Licitações, da Prefeitura Municipal de São Mateus – ES, a Equipe de Pregão composta por Servidores desta Municipalidade sendo: JOSILAYNE GRIGÓRIO DE AZEREDO, Pregoeira Substituta e Equipe de Apoio CARLA MARIA MIOTTO GAIA e ALINE CHAVES FERREIRA, nomeadas pela Portaria nº 032/2021, vem por meio do presente relatório divulgar o resultado das análises e diligências efetuadas, bem como declarar o resultado da fase de habilitação da **PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2021, Processo 003.708/2021, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS - ES,**

Na sessão de abertura dos envelopes de Habilitação, realizada em 08/07/2021, definiu-se que pelo volume de documentos e de empresas participantes, a sessão foi encerrada para análise pormenorizada dos documentos e posterior divulgação do resultado do julgamento. O que passamos a fazer no presente relatório conforme detalhado abaixo.

Inicialmente, registro que foi efetuada uma diligência junto ao CRA/MG, encaminhando e-mail ao órgão (CRA-MG), levantando questionamento acerca do RCA – REGISTRO DE CAPACIDADE TÉCNICO DO Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa COOPERATIVA MUNDIAL DE TRANSPORTES DE TODA NATUREZA LTDA COOTRANSMUNDI – CNPJ 06.236.059/0001-60, pois o mesmo em seu verso de apenas uma das páginas do atestado, apresenta um carimbo manual, assinado por “Ludimilla”, sem qualquer identificação de cargo ou função ou mesmo sobrenome, datado em 09/06/2021, sendo o atestado conferido com o original em sessão aberta no dia 08/07/2021. Assim, perguntamos a CRA/ MG, se a validação do Atestado é aceita apenas acompanhada da Certidão de RCA em vigor, assim como ocorre no CRA/ES, e o número de registro apresentado é válido.

Assim, obtivemos a seguinte resposta do CRA/MG: “Em resposta a consulta enviada, informamos que o registrado efetuado por este Conselho nos atestados de capacidade técnica **não possui validade**” (grifo nosso). Juntou-se aos autos do processo cópia do e-mail.

Cumpre-nos registrar, que a finalidade de uma licitação é fazer com que o maior número de licitantes se habilitem adequadamente, com base no princípio da ampla concorrência, facilitando a obtenção do serviço de forma mais vantajosa economicamente para a Administração Pública, razão pela qual não cabem excessos de formalismos na



Prefeitura Municipal de São Mateus

Estado do Espírito Santo
Comissão Permanente de Licitação

interpretação das exigências editalícias. Desta forma, tendo por base os princípios de vinculação ao edital, formalismo moderado, julgamento objetivo, além dos demais que norteiam todo o processo licitatório, passamos ao resultado da habilitação das empresas licitantes participantes do certame, arrematantes dos itens na sessão pública, após devida disputa de lances.

Segue abaixo o resultado da análise dos documentos de habilitação das empresas arrematantes do certame, após a disputa de lances:

EMPRESAS HABILITADAS:

- **ARITUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA – CNPJ 01.712.282/0001-12**
- **CARLOS BENTO DA SILVA - EPP – CNPJ: 39.307.228/0001-64**
- **SAM TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ: 26.490.164/0001-38**
- **UNIÃO SUDESTE TRANSPORTES LTDA ME – CNPJ 17.417.360/0001-96**
- **VIAÇÃO MARILÂNDIA LTDA – CNPJ: 27.143.718/0001-93**

EMPRESAS INABILITADAS, seguidas das devidas justificativas do resultado analisado:

1. BV TRANSPORTES LTDA ME – CNPJ: 08.096.366/0001-18

O edital faz exigência no item 7.2.3, letra “c” de atestado de capacidade técnica devidamente registrado junto ao CRA, conforme transcrito abaixo:

7.2.3 Qualificação Técnica

...

c) **Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração – CRA e visado pelo seu Responsável Técnico.** Caso a licitante seja sediada fora do Estado do Espírito Santo, deverá apresentar seu atestado de aptidão registrado no CRA do seu Estado de origem;

c.1) Caso a empresa a qual o objeto licitatório for adjudicado, tenha atestado com registro em CRA de outra jurisdição (que não tenha origem do Espírito Santo), deverá apresentar em até 15 (quinze) dias corridos da vigência do contrato a comprovação do registro secundário no CRA/ES.

Ocorre que o atestado apresentado pela licitante não atendeu na íntegra ao exigido em edital, uma vez que o mesmo foi juntado ao envelope de habilitação sem a devida Certidão RCA em vigor expedida pelo CRA, ressaltando que no próprio carimbo de registro do CRA presente no atestado, e datado de 17/01/2019, consta o seguinte o texto: “A validade deste registro está vinculado a apresentação da Certidão em vigor emitido pelo CRA-ES”. Sendo assim, considerando a data do registro e que o mesmo não está acompanhado da Certidão RCA em vigor, o atestado está inválido para fins de habilitação.



Prefeitura Municipal de São Mateus

Estado do Espírito Santo
Comissão Permanente de Licitação

Registra-se oportunamente que a licitante apresentou um segundo atestado de capacidade técnica, contudo, o mesmo não possui registro junto ao CRA, não atendendo também as exigências explícitas do edital.

2. RODALE TRANSPORTES LTDA - EPP – CNPJ: 14.939.323/0001-50

O edital faz exigência no item 7.2.3, letra “c” de atestado de capacidade técnica devidamente registrado junto ao CRA, conforme transcrito abaixo:

7.2.3 Qualificação Técnica

...

C) Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração – CRA e visado pelo seu Responsável Técnico. Caso a licitante seja sediada fora do Estado do Espírito Santo, deverá apresentar seu atestado de aptidão registrado no CRA do seu Estado de origem;

c.1) Caso a empresa a qual o objeto licitatório for adjudicado, tenha atestado com registro em CRA de outra jurisdição (que não tenha origem do Espírito Santo), deverá apresentar em até 15 (quinze) dias corridos da vigência do contrato a comprovação do registro secundário no CRA/ES.

Ocorre que o atestado apresentado pela licitante não atendeu na íntegra ao exigido uma vez que o mesmo foi juntado ao envelope de habilitação sem a devida Certidão RCA em vigor expedida pelo CRA, ressaltando que no próprio carimbo de registro do CRA presente no atestado, e datado de 23/01/2019, consta o seguinte o texto: “A validade deste registro está vinculado a apresentação da Certidão em vigor emitido pelo CRA-ES”. Sendo assim, considerando a data do registro e que o mesmo não está acompanhado da Certidão RCA em vigor, o atestado está inválido para fins de habilitação.

Registra-se oportunamente que a licitante apresentou um segundo atestado de capacidade técnica, contudo, o mesmo não possui registro junto ao CRA, não atendendo também as exigências explícitas do edital.

3. PR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA ME – CNPJ 16.524.766/0001-05

O Edital faz exigência no item 7.6 para que os documentos apresentados sejam em cópia autenticada ou original, conforme descrito abaixo:

7. Da Habilitação (envelope 2)

...

7.6 Os documentos exigidos deverão ser apresentados em original ou em cópia autenticada, todos deverão ser perfeitamente legíveis.”



Prefeitura Municipal de São Mateus

Estado do Espírito Santo
Comissão Permanente de Licitação

Ocorre que a licitante, não atendeu ao item acima mencionado de forma explícita no Edital, apresentando Atestado de Capacidade Técnica em cópia simples, sem nenhuma autenticação, contrariando, portanto, as exigências do edital.

4. COOPERATIVA MUNDIAL DE TRANSPORTES DE TODA NATUREZA LTDA COOTRANSMUNDI – CNPJ 06.236.059/0001-60

O edital faz exigência no item 7.2.4 – Qualificação econômico-financeira, letra “a”, de que seja apresentada a Certidão Negativa de Falência, cuja emissão não seja superior a 30 (trinta) dias, conforme transcrito abaixo:

7.2.4 Qualificação Econômico-financeira

...

a) *Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, **com data de emissão de no máximo 30 (trinta) dias, anteriores à data fixada para a sessão de abertura da licitação;** (grifo nosso)*

A licitante **COOPERATIVA MUNDIAL DE TRANSPORTES DE TODA NATUREZA LTDA COOTRANSMUNDI** apresentou a referida certidão com data de emissão de 31/05/2021, contrariando a data limite determinada em edital, portanto, vencida.

Ainda registra-se que o edital faz exigência no item 7.2.4, letra “b” – Qualificação econômico-financeira, de que seja apresentado o seguinte documento:

- b) *Demonstrações Contábeis do último exercício social (2020 para escrituração contábil que não seja por Speed; no caso de escrituração contábil por Speed será aceito o de 2019 ou 2020), contendo Termo de Abertura e Encerramento, certificado por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade, a fim de comprovar a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por Índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;*
- b.1 Para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme limites estabelecidos pela Lei nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011, será exigido de acordo com o item 26 da NBC ITG 1000, aprovada pela Resolução do CFC nº 1.418/12;*
- b.2 A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas a o final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários;*
- b.3 Para as empresas não alcançadas pela Resolução do CFC nº 1.418/12 será exigida de acordo com o item 3.17 da NBCTG1000, aprovada pela Resolução do CFC 1.255/09;*
- b.4 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:***
- I. Balanço patrimonial ao final do período;*
 - II. Demonstração do resultado do período de divulgação;*



Prefeitura Municipal de São Mateus

Estado do Espírito Santo

Comissão Permanente de Licitação

- III. Demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;**
- IV. Demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;**
- V. Demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;**
- VI. Notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.**

b.5 Para as Sociedades Anônimas, será exigido conforme o disposto no Art. 176 da Lei 6.404/76:

Art. 176 (...)

I – Balanço patrimonial;

II- Demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - Demonstração do resultado do exercício;

IV- Demonstração dos fluxos de caixa;

V- Se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

§ 1º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.

(...)

§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessárias para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

b.6 Para as empresas que possuem Escrituração Contábil Digital, deverão apresentar recibo de entrega dos arquivos digitais, bem como a impressão: do livro digital, do Balanço Patrimonial, da Demonstração de Resultado e dos Termos de Abertura e Encerramento do livro digital. Acrescidos de todos os documentos exigidos. Caso apresente cópia a mesma deverá ser autenticada;

b.7 Para as empresas que não possuem Escrituração Contábil Digital, os documentos constantes acima na alínea "b", deverão conter autenticação da Junta Comercial em todas as suas laudas;

b.8 Certidão de Regularidade Profissional do responsável pela elaboração das Demonstrações Contábeis, a fim de comprovar que o profissional da contabilidade está em situação regular perante o CRC na data de sua emissão, quando da assinatura de trabalho técnico ou outros motivos que exijam a comprovação de sua regularidade, conforme Resolução CFC nº1402/2012;

Ocorre que a empresa não apresentou o Recibo de entrega no Speed, apenas termo de Abertura e termo de Encerramento, invalidando a comprovação de entrega do balanço junto ao órgão competente, assim como não apresentou as notas explicativas que devem compor o documento em questão, exigido no edital, não atendendo portanto ao item em questão.



Prefeitura Municipal de São Mateus

Estado do Espírito Santo
Comissão Permanente de Licitação

Ainda na sequência de análise dos documentos de habilitação da COOTRANSMUNDI, registra-se que o edital faz exigência no item 7.2.3, letra “c” – Qualificação Técnica, de que seja apresentado o seguinte documento:

7.2.3 Qualificação Técnica

c) Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração – CRA e visado pelo seu Responsável Técnico. Caso a licitante seja sediada fora do Estado do Espírito Santo, deverá apresentar seu atestado de aptidão registrado no CRA do seu Estado de origem;

c.1) Caso a empresa a qual o objeto licitatório for adjudicado, tenha atestado com registro em CRA de outra jurisdição (que não tenha origem do Espírito Santo), deverá apresentar em até 15 (quinze) dias corridos da vigência do contrato a comprovação do registro secundário no CRA/ES.

Inicialmente, registro que foi efetuada uma diligência junto ao CRA/MG, encaminhando e-mail ao órgão (CRA-MG), levantando questionamento acerca do RCA – REGISTRO DE CAPACIDADE TÉCNICO DO Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa COOPERATIVA MUNDIAL DE TRANSPORTES DE TODA NATUREZA LTDA COOTRANSMUNDI – CNPJ 06.236.059/0001-60, pois o mesmo em seu verso de apenas uma das páginas do atestado, apresenta um carimbo manual, assinado por “Ludimilla”, sem qualquer identificação de cargo ou função ou mesmo sobrenome, datado em 09/06/2021, sendo o atestado conferido com o original em sessão aberta no dia 08/07/2021. Assim, perguntamos a CRA/ MG, se a validação do Atestado é aceita apenas acompanhada da Certidão de RCA em vigor, assim como ocorre no CRA/ES, e o número de registro apresentado é válido. Assim, obtivemos a seguinte resposta do CRA/MG: “Em resposta a consulta enviada, informamos que o registrado efetuado por este Conselho nos atestados de capacidade técnica **não possui validade**” (grifo nosso).

Desta forma, considerando a resposta do CRA/MG, após a diligência efetuada, e que o mesmo não está acompanhado da Certidão RCA em vigor, o atestado está inválido para fins de habilitação.

Finda a análise, encerra-se o presente relatório que será disponibilizado no sítio oficial da Prefeitura Municipal de São Mateus, bem como a publicação do resultado da habilitação, momento em que será aberto o prazo legal de 03 (três) dias úteis, contados a partir da publicação, para eventuais recursos que os licitantes julgarem pertinentes.

Considerando que houveram empresas INABILITADAS, conforme detalhado acima, faz-se necessário convocação de nova sessão para abertura dos envelopes de habilitação dos



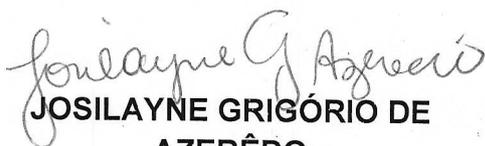
Prefeitura Municipal de São Mateus

Estado do Espírito Santo
Comissão Permanente de Licitação

novos arrematantes que passaram para os itens das empresas ora inabilitadas. Sendo assim, juntamente com a publicação do resultado, será veiculada a convocação para a sessão no dia 19/07/2021, as 09h30, no mesmo local das sessões anteriores (sala do Setor de Licitações e Contratos).

Registra-se por parte desta pregoeira e equipe de apoio, que não é da competência dos mesmos a definição e elaboração do termo de referência, especialmente definição de critério de julgamento, balizamento de preços, assim como as especificações e quantidades do objeto que norteiam a presente licitação, assim como as exigências da qualificação técnica, sendo os mesmos de competência da Secretaria Municipal Educação, que definiu e determinou esses parâmetros, constante nos autos do processo, independente das considerações por parte desta pregoeira e equipe de apoio, sendo de responsabilidade da autoridade competente todos os termos do Edital.

Nada mais havendo a se tratar, lavra-se o presente relatório que foi por mim Pregoeira Substituta assinada e por todos os membros da equipe de apoio.


JOSILAYNE GRIGÓRIO DE
AZERÊDO

PREGOEIRA SUBSTITUTA


ALINE CHAVES FERREIRA
EQUIPE DE APOIO


CARLA MARIA MOTTO GAIA
EQUIPE DE APOIO



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

BELO HORIZONTE

CERTIDÃO CÍVEL DE FALÊNCIA E CONCORDATA NEGATIVA

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca, até a presente data, nas ações específicas de Concordata Preventiva / Suspensiva, Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial, NADA CONSTA em tramitação contra:

Nome: COOPERATIVA MUNDIAL DE TRANSPORTES DE TODA NATUREZA LTDA COOTRANSMUND
CNPJ: 06.236.059/0001-60

Observações:

- a) Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;
- b) a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;
- c) ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;
- d) esta Certidão inclui os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico - PJe, o Sistema CNJ (Ex-Projudi) e o SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, tendo a mesma validade da certidão emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, com exceção do SEEU, cujo sistema unificado abrange todas as comarcas do Estado;
- e) A presente certidão não faz referência a período de anos, uma vez que somente se refere à existência de feitos judiciais em andamento (processos ativos) contra o nome pesquisado, conforme Provimento 355/2018 da Corregedoria Geral de Justiça.

A presente certidão NÃO EXCLUI a possibilidade da existência de outras ações de natureza diversa daquelas aqui mencionadas.

Certidão solicitada em 20 de Julho de 2021 às 09:50

BELO HORIZONTE, 20 de Julho de 2021 às 09:50

Código de Autenticação: 2107-2009-5031-0801-2929

Para validar esta certidão, acesse o sítio do TJMG (www.tjmg.jus.br) em Certidão Judicial/AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO /AUTENTICAÇÃO 2 informando o código.

ATENÇÃO: Documento composto de 1 folhas(s). Documento emitido por processamento eletrônico. Qualquer emenda ou rasura gera sua invalidade e será considerada como indício de possível adulteração ou tentativa de fraude.

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE 31400046739	CNPJ 06.236.059/0001-60	
NOME EMPRESARIAL COOPERATIVA MUNDIAL DE TRANSPORTES DE TODA NATUREZA LTDA COOTRANSMUNDI		

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2019 a 31/12/2019
NATUREZA DO LIVRO LIVRO DIÁRIO	NÚMERO DO LIVRO 2
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) 33.FC.6E.BB.E3.BF.6B.CC.D6.9F.A5.CD.E3.64.BB.1D.D4.15.57.DA	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Contador	11072734630	MATHEUS HERMES PEREIRA:11072734630	642534955739208122 9	28/06/2018 a 28/06/2021	Não
Pessoa jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	06236059000160	COOPERATIVA MUNDIAL DE TRANSPORTES DE TODA NATURE: 06236059000160	349285048735458065 7	28/03/2019 a 28/03/2022	Sim

NÚMERO DO RECIBO:

33.FC.6E.BB.E3.BF.6B.CC.D6.9F.A5.
CD.E3.64.BB.1D.D4.15.57.DA-2

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 27/04/2020 às 16:28:29

F1.92.D6.FC.C4.2B.40.12
3B.53.A1.CD.D2.AD.94.7B

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.